



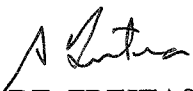
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.586/93-76
RECURSO Nº. : 04.505
MATÉRIA : IRPF - EX : 1992
RECORRENTE : NAYLE VILLELA LEITE
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.780

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - DESPESAS MÉDICAS - Restabelece-se o valor lançado como dedução a título de despesas com médicos e psicólogos por estarem respaldadas por documentos que preenchem os requisitos discriminados pela alínea a, § 1º, art. 8º da Lei Nº 8.134/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NAYLE VILLELA LEITE

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.586/93-76
ACÓRDÃO Nº : 102-30.780
RECURSO Nº. : 04.505
RECORRENTE : NAYLE VILLELA LEITE

RELATÓRIO

NAYLE VILLELA LEITE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 495.282.706-20, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da notificação de lançamento de fls. 02, da contribuinte está sendo exigido o equivalente a 417,88 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência de glosa de valores lançados a título de despesas médicas, na declaração de rendimentos do exercício financeiro 1992, ano-base 1991.

Em sua impugnação de fls. 04 solicita o cancelamento da exigência apresentando recibos anexados às fls. 05/06.

Às fls. 09/10, foi anexada cópia da Declaração de Rendimentos do exercício em discussão e papeleta de cálculo às fls. 21.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 22/24, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PAGAMENTOS A MÉDICOS, DENTISTAS, PSICÓLOGOS E HOSPITAIS - Restabelecem-se as deduções da renda bruta pleiteadas a título de despesas com médicos, dentistas, psicólogos e hospitais, glosadas pela autoridade revisora, quando comprovadas na fase impugnatória.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/000.586/93-76
ACÓRDÃO Nº. : 102-30 780

Cientificada em 02/08/94 (AR de fls. 27), a interessada, apresentou recurso de fls. 28/29, juntando cópias de recibos autenticadas às fls. 30/35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.586/93-76
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.780

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Pelo exame dos documentos acostados nos autos, percebe-se que a autoridade de primeira instância deixou de apreciar todos os recibos apresentados pela contribuinte, senão vejamos:

- a) quando impugnou o lançamento em 31/03/93, juntou recibos às fls. 05, passado por Dra. Nice Godinho Ribeiro, CRM Nº 5254269-1 no total de Cr\$ 800.000,00;
- b) em resposta à solicitação contida no Memorando Nº 238/92, em 02/12/92 (fls. 13/18) além dos recibos acima mencionado juntou às fls. 14 e 18, comprovantes de pagamentos a Rosangela da Silva Corrêa, CRP Nº 15.163, CPF Nº 820.185.107-20, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 e a Ana Maria de Mendonça Oliveira, CPF Nº 819.217.727.00, Nº do CRM está ilegível.

Registre-se que todos os comprovantes estão em nome da contribuinte e é em decorrência de tratamento de sua filha Dagmar dos Santos Pereira, incluída como dependente no quadro 5 linha 1 da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Na decisão a autoridade julgadora só se manifestou quanto aos documentos anexados às fls. 05/06, não explicando porque os demais não foram aceitos. Pelo exame dos mesmos percebe-se que há uma observação questionando a inexistência de data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.586/93-76
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.780

Por ocasião do recurso a recorrente apresenta os mesmos recibos, só que agora autenticados e todos com datas pertinentes ao ano de 1991. Diante disso e de que dispõe a Lei 8.134, de 27/12/90:

“Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

....

§1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) ..

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996.

SUELI EUGÉNIA MENDES DE BRITTO